



Associação Brasileira de Municípios

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS - ABM

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS:

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações da Associação Brasileira de Municípios – ABM serão realizadas com observância às disposições deste regulamento.

Art. 2º As compras e contratações serão realizadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e dos que lhes são correlatos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES:

Art. 3º Para os fins deste regulamento considera-se:

I – Obra e Serviço de Engenharia – toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II – Demais Serviços – aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III – Compra – toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV – Comissão de seleção - colegiado permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes formalmente designados pela Diretoria da ABM, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a seleções;

V – Homologação – o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da seleção.

VI – Adjudicação - o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;

VII – Registro de preço – procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviços definidos no inciso II deste artigo, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS:

Art. 4º São modalidades de seleção:



Associação Brasileira de Municípios

I – Concorrência – modalidade de seleção na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;

II – Convite – modalidade de seleção entre interessados escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será divulgado no sítio da ABM na rede mundial de computadores, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III – Concurso – modalidade de seleção entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV – Leilão – modalidade de seleção entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V – Pregão – modalidade de seleção para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas escritas e lances verbais em sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados no sítio da ABM na rede mundial de computadores e, facultativamente, em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério da ABM estender este prazo quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º A validade da seleção não ficará comprometida nos seguintes casos:

I – na modalidade de convite:

a) pela não apresentação de no mínimo 3 (três) propostas;

b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II – na modalidade de pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação ou classificação de apenas uma proposta.

Art. 5º São limites para as dispensas e para as modalidades de seleção:

I – para obras e serviços de engenharia;

a) Dispensa – até R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais);

b) Convite – até R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais);

c) Concorrência – acima de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).



Associação Brasileira de Municípios

II – para compras e demais serviços;

- a) Dispensa – até R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais);
- b) Convite – até R\$ 395.000,00 (Trezentos e noventa e cinco mil reais);
- c) Concorrência – acima de R\$ 395.000,00 (Trezentos e noventa e cinco mil reais);

III – para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) Dispensa – até R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais);
- b) Leilão – acima de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

Art. 6º Constituem tipos de seleção, exceto na modalidade de concurso;

I – a de menor preço;

II – a de técnica e preço;

III – a de maior lance ou oferta, nas hipóteses da alínea “b”, do inciso III, do art. 5º.

§ 1º O tipo de seleção de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º Nas seleções de técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º Nas seleções na modalidade pregão só será admitido o tipo menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

§ 4º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reconhecido conhecimento da matéria em exame, de acordo com regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV - DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIBILIDADE

Art. 7º A seleção poderá ser dispensada, independente do valor da contratação:

I – quando não acudirem interessados à seleção, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a ABM, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;



Associação Brasileira de Municípios

- II – nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;
- III – nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ao funcionamento da ABM ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
- IV – na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;
- V – na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;
- VI – na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;
- VII – na contratação com as demais Associações representativas de Municípios e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;
- VIII – na aquisição de componente ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
- IX – na contratação de profissional ou empresa que detenha direitos sobre produtos e sistemas de informática, para a manutenção desses produtos e sistemas e para o desenvolvimento de novos produtos e soluções que utilizem a estrutura daqueles anteriormente adquiridos;
- X – na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria ou consultoria vinculados às atividades finalísticas da ABM;
- XI – na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;
- XII – na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados e dos associados da ABM;
- XIII – para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;
- XIV – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da seleção anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 8º A seleção será inexigível, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I – na aquisição de matérias ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- II – na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,



Associação Brasileira de Municípios

organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III – na contratação de profissional de qualquer setor artístico;

IV – na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V – na doação de bens;

VI – para participação da ABM em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com a sua atividade-fim.

Art. 9º As dispensas, salvo os casos previstos na alínea “a” dos incisos I, II e III do art. 5º, e as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO V – DA HABILITAÇÃO

Art. 10º Para a habilitação nas seleções poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, a documentação referida nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, conforme se estabelecer no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A ABM poderá exigir dos licitantes que comprovem experiência anterior em serviços prestados para municípios ou entidades representativas de municípios como forma de atestar sua capacitação específica na prestação de serviços técnicos e de consultoria e assessoria.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 11º O procedimento da seleção será iniciado com a requisição formal da contratação pelo setor competente, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

Parágrafo único. É atribuição da comissão de seleção manter arquivado, de forma ordenada e completa, todos os documentos referentes ao processo de contratação, em especial:

I – requisição de contratação;

II – ato de designação da comissão de seleção;

III – justificativas da contratação e dos atos decisórios no âmbito da seleção;

IV – instrumento convocatório;



Associação Brasileira de Municípios

V – comprovantes de publicação do aviso do instrumento convocatório;

VI – documentos de habilitação e propostas dos licitantes;

VII – instrumento de contrato ou equivalente.

Art. 12º O procedimento de seleção será afeto a uma comissão, observando-se as seguintes fases:

I – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aqueles que não os tenham atendido;

III – julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para a ABM, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV – encaminhamento das conclusões da comissão de seleção à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento;

V – comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. No caso de Convite, não haverá fase de habilitação, devendo os documentos, quando exigidos, ser entregues no mesmo envelope da proposta.

Art. 13º Será facultado à comissão de seleção, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Art. 14º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano.

Art. 15º O pregoeiro, na modalidade de pregão, será formalmente designado e integrará a comissão de seleção, se já não for um de seus membros.

Art. 16º O julgamento do pregão observará, no que couber e conforme definido no instrumento convocatório, o disposto na Lei Federal 10.520/01.



Associação Brasileira de Municípios

Art. 17º No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o tipo menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

SEÇÃO I – Do pregão presencial

Art. 18º O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;

II - classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;

III - quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;

IV - a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;

V - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;

VI – da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII – a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII – da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX - realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se: a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço; c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;

e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase.

ABM – Associação Brasileira de Municípios

SAUS Quadra 05 Bloco F – Edifício da Associação Brasileira de Municípios - Brasília – DF – CEP 70.070-910

Tel: (61)-3043-9900 - E-mail: secretaria@abm.org.br



Associação Brasileira de Municípios

- X - o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;
- XI - a comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;
- XII - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;
- XIII – declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

SEÇÃO II – Do pregão eletrônico

Art. 19º O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

- I – credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;
- II – acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;
- III – encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;
- IV – o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e V do art. 20;
- V – a comissão de licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- VI – da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;
- VII – a comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- VIII – da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;



Associação Brasileira de Municípios

IX – iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

X – todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

XI – na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

XII – por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII – ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

XIV – sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XV – declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

CAPÍTULO VII – DO CREDENCIAMENTO

Art. 20º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela ABM, observado o prazo de até 1 (um) ano.

Parágrafo único. A ABM poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS

Art. 21º O instrumento de contrato é obrigatório no caso de coleta de preços, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de seleção, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.



Associação Brasileira de Municípios

Parágrafo único. Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 22º Os contratos serão escritos e suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os contratos terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais alterações, o limite máximo de 60 meses.

Art. 23º As condições de pagamento expressas nos contratos deverão, no mínimo, prever:

I – prazo de pagamento do montante ou das parcelas quando for o caso;

II – cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

III – critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

IV – compensações financeiras e sanções, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

V – exigência de seguros, quando for o caso.

Art. 24º A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I – caução em dinheiro;

II – fiança bancária;

III – seguro-garantia.

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 25º O contratado poderá subcontratar ou ceder partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento de seleção.



Associação Brasileira de Municípios

Art. 26º As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 27º Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 100% (cem por cento) do valor inicial e de até 175% (cento e setenta e cinco por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 28º O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a de suspensão do direito de contratar com ABM por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 29º As minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da ABM, sendo tal aprovação condição de eficácia para os referidos instrumentos.

CAPÍTULO IX - DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 30º O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II – quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- III – quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 31º A vigência do registro de preço, limitada a 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que a pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso

Art. 32º Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 21.

Art. 33º O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.



Associação Brasileira de Municípios

Art. 34º Caso o licitante detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, a ABM poderá contratar com outra empresa constante na Ata, desde que respeitada a ordem de classificação.

Art. 35º O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando: I – descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado; II – não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado; III – quando, justificadamente, não for mais do interesse da ABM.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º As contratações deverão observar o planejamento definido pela ABM e aprovado por sua Diretoria Executiva para cada exercício financeiro.

Parágrafo único. As contratações excepcionais não previstas no planejamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser expressamente justificadas pelo requisitante e autorizadas pela Diretoria Executiva.

Art. 37º Para a implantação de serviços próprios de suas finalidades institucionais, quando houver pluralidade de prestadores interessados, a ABM poderá proceder às contratações mediante a utilização do procedimento de cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios da publicidade e da igualdade, bem como prescrever o respectivo regulamento.

Art. 38º Não poderão participar das seleções, nem contratar com a ABM:

- I – os dirigentes da entidade ou pessoas jurídicas de cujo quadro societário ou conselho diretor eles façam parte;
- II – as pessoas físicas que possuam contrato de trabalho com a entidade.

Art. 40º Os instrumentos convocatórios deverão assegurar à ABM o direito de cancelar a seleção, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 41º As disposições deste Regulamento, inclusive as tocantes a valores monetários, poderão ser modificadas pela Assembleia Geral da ABM.

Art. 42º Na contagem dos prazos estabelecidos no presente regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Associação Brasileira de Municípios

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento da ABM.

Art. 43º Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria da ABM.

Art. 44º O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação no sítio da ABM na rede mundial de computadores.

Brasília, 02 de setembro de 2013.

Eduardo Tadeu Pereira
Presidente